



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0262169-41.2017.8.19.0001
APELANTE 1: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA
APELANTE 2: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE
APELANTE 3: GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA (Recurso Adesivo)
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO COMPENSATÓRIA. RETIRADA DE POSTAGENS OFENSIVAS DA INTERNET, BEM COMO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. A JURISPRUDÊNCIA ADOTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA A REGRA GENÉRICA DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DO RÉU, MAS DO LOCAL ONDE RESIDE OU LABORA A PESSOA SUPOSTAMENTE LESIONADA, UMA VEZ QUE SÃO NESSES LUGARES QUE SE PRESUME A MAIOR REPERCUSSÃO NEGATIVA DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ATOS ILÍCITOS COMETIDOS NA INTERNET, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO O ARTIGO 53, INCISO IV, “A”, DO CPC/2015. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR QUE O APELANTE 2 PUBLICOU EM SUA CONTA DE TWITTER IMAGENS E COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS, CAPAZES DE ATINGIR A HONRA E REPUTAÇÃO DO AUTOR. DIREITO À IMAGEM, HONRA E INTIMIDADE QUE, NA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONAIS, DEVE PREVALECER. NO CASO CONCRETO, NÃO FOI VERIFICADO O CONTEÚDO INFORMACIONAL OU JORNALÍSTICO E DE INTERESSE SOCIAL, MAS O USO ABUSIVO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO, POR MEIO DE AFIRMAÇÕES





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



NÃO COMPROVADAS E USO DE PALAVRAS CHULAS E DE BAIXO CALÃO. LESÃO MORAL QUE É *IN RE IPSA*. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 50.000,00, MAIS ADEQUADO À HIPÓTESE. APELANTE 1 QUE RETIROU TODAS AS POSTAGENS DETERMINADAS PELO JUÍZO, DEVENDO SER AFASTADA A SUA CONDENÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELO APELANTE 2. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE 1. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE 2. PROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE 3 (RECORRENTE ADESIVO).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0262169-41.2017.8.19.0001**, em que são Apelantes **1) TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, 2) ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE e 3) GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA (Recurso Adesivo)**, e Apelados: **OS MESMOS, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do apelante 1, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do apelante 2 e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do apelante 3 (**adesivo**), nos termos do voto do Relator.

Relatório já anexado aos autos.

Preenchidos os pressupostos recursais, devem os recursos ser conhecidos.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



A responsabilidade ora tratada está na seara da responsabilidade civil extracontratual. Isto porque cinge-se a questão em suposta configuração de dano moral sofrido pelo autor, Gilberto Gil, aqui apelante 3, em razão de alegadas ofensas publicadas pelo 1º réu, Alexandre Frota, aqui apelante 2, na mídia social do 2º réu, Twitter, aqui apelante 1.

Inicialmente, analisando a exceção de incompetência arguida, tem-se que não merece acolhida.

As postagens foram realizadas via Internet, caso em que não se aplica a regra genérica da competência pelo domicílio do réu, mas do local onde reside ou labora a pessoa supostamente lesionada, uma vez que são nesses lugares que se presume a maior repercussão negativa da conduta.

Desse modo, competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos morais, devendo ser aplicado o artigo 53, inciso IV, “a”, do CPC/2015, sendo considerado como lugar do ato ou fato, o domicílio do autor (Rio de Janeiro).

Esse tem sido o entendimento adotado na jurisprudência de nossa Corte de Justiça e também na remansosa Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

0045568-78.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento:
01/11/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE
NOTÍCIA EM JORNAL. COMPETÊNCIA. FORO DO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



DOMICÍLIO DO RÉU DIVERSO DO LUGAR DA PRÁTICA DO ATO. AÇÃO DEVE TRAMITAR NO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE CARÁTER ABSOLUTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94, §7º, DO CODJERJ. **EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PUBLICAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL, INCLUSIVE PELA INTERNET, É CERTO QUE OS EFEITOS SUPOSTOS PELO AUTOR REPERCUTIRÃO NA LOCALIDADE EM QUE O MESMO RESIDE E/OUTRABALHA, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER CONSIDERADO COMO LUGAR DO ATO OU FATO, O SEU DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, IV, "A", CPC/2015.** DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REPARO. AUTOS DEVEM SER REMETIDOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA REGIONAL DO MEIER. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0013831-91.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES -
Julgamento: 23/06/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM PERPETRADA ATRAVÉS DE SITE ELETRÔNICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JACAREPAGUÁ, LOCAL APRESENTADO COMO SENDO O DO DOMICÍLIO





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



LABORAL DO RÉU. REFORMA DA DECISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. - **Prepondera a regra específica do artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, para permitir que a ação indenizatória por danos morais e materiais praticada através da publicação de imagem em internet, supostamente difamatória, seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, tendo em vista que é naquela localidade em que reside e trabalha a vítima que o evento negativo terá maior repercussão.** Precedentes deste E. TJ e do C. STJ – “ na hipótese de ação de compensação de danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, "a", do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas”. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

AgRg no Ag 965530/RJ 2007/0241358-5

Relator: Min. Adir Passarinho Junior.

Julgamento: 5/8/2008

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. CPC, ART. 100, V, LETRA A. ANÁLISE FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra a, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas. Precedentes do STJ. II. Inaplicabilidade do inciso IV, letra a do mesmo dispositivo processual, por ser mera regra geral, não extensível às exceções legais. III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV. Agravo improvido.

Assim, correta a competência para fixada Julgamento da demanda.

No tocante ao mérito, ressaí do vasto acervo probatório a lesão à imagem do autor, perpetrada pelo réu Alexandre Frota.

Note-se que as partes Gilberto Gil e Alexandre Frota são pessoas públicas, amplamente conhecidas pela sociedade, não só na seara da Política, como pela trajetória artística que cada um construiu ao longo da vida, de modo que suas palavras e atitudes possuem verberação muito mais ampla que a de qualquer outro cidadão comum, ainda mais quando proferidas em mídia social.

A questão envolve importantes direitos e garantias constitucionais, em aparente conflito, estando presentes a proteção da intimidade, da imagem, da honra, em contraponto à liberdade de expressão e à não censura, dentre outros. Nessas hipóteses a solução decorre da análise concreta da lide, decidindo-se quais dos direitos deverão prevalecer, sem suprimir qualquer dos direitos em jogo.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



O Magistrado sentenciante, utilizando-se da técnica da ponderação de interesses, decidiu acertadamente pela condenação do réu Alexandre Frota, eis que restou caracterizado o abuso no uso do seu direito de expressão e de informação, que ultrapassou o razoável, atingindo a dignidade do autor, devendo responder, assim, pela lesão moral causada.

Os insultos realizados por Alexandre Frota no seu perfil do Twitter não foram superficiais, como alega, pois traziam acusações no sentido de que Gilberto Gil seria ladrão, roubando recursos públicos destinados à cultura (“Lei Rouanet”), sem qualquer lastro probatório, estando acompanhados de uso de linguagem “chula” e de baixo calão, sendo possível perceber a atmosfera de incitação dos seguidores, que participaram em apoio, com manifestação de ódio.

É verdade que o autor e o réu possuem posições antagônicas em doutrina política, mas este fato não concede o direito de um ofender o outro, publicar imagens sem autorização, acompanhadas de xingamentos, com nítida intenção injuriosa, sem conteúdo informacional útil, como o destacado nos presentes autos.

Ademais, o fato das postagens terem sido retiradas pelo administrador da página, réu Twitter, não apaga a lesão moral causada, sendo certo que se trata de dano *in re ipsa*, e que ainda gera repercussão, eis que compartilhada inúmeras vezes, podendo, inclusive, retornar ao longo dos anos, como corriqueiramente acontece nas publicações via internet consideradas indevidas pela Justiça.

Portanto, configurado o dano, sua origem e o nexos causal, não há como afastar-se a procedência do pedido de compensação por dano moral pleiteado pelo apelante 2.

Seguem julgados semelhantes:





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



0292092-49.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
16/05/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REDE SOCIAL
COBRANÇA PÚBLICA
CANDIDATO A VEREADOR
OFENSA À HONRA
DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE TIVERAM SUA HONRA ATINGIDA EM RAZÃO DE TEREM SIDO OFENDIDOS E COBRADOS, EM REDES SOCIAIS E APLICATIVO WHATSAPP, POR SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL NÃO PRESTADOS PELA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS PARA CONDENAR A PAGAR R\$ 25.000,00 AO PRIMEIRO AUTOR E R\$ 15.000,00 AO SEGUNDO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDO RECONVENCIONAL DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADO IMPROCEDENTE. 1.Ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem dos autores e se a conduta praticada pela ré importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade dos





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



envolvidos. 2.Art. 5º, inciso X, da CF. 3. **Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados.** 4. No caso concreto, o que se extrai das provas carreadas aos autos é que a ré, sentindo-se injustiçada e acreditando não ter recebido o valor integral dos serviços prestados aos autores, optou por desferir-lhes **ofensas e xingamentos em redes sociais, que vieram a ser objeto de matérias jornalísticas dada à notoriedade do primeiro autor.** 5. Conduta da ré que não se justifica. Uso irresponsável da internet, ferramenta poderosa que alcança um número incalculável de pessoas, capaz de macular a imagem dos autores perante a sociedade. 6.**Dever de reparação pelos danos morais sofridos pelos autores.** 7.Pedido reconvenicional que não merece acolhida, uma vez que a ré não fez prova de que os pagamentos efetuados pelos autores não corresponderam aos serviços efetivamente prestados e que, por conseguinte, remanesceria um crédito a seu favor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO ESPECIAL 1500676 / DF
Ministro MARCO BUZZI (1149)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento -12/02/2015

Ementa





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU -RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inviável a análise por esta Corte Superior de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Carta Magna.

2. A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.

3. O interesse social inerente ao direito de informação não exime o jornalista de pautar-se pela verdade, dever que restou violado quando, de forma sensacionalista, fazendo uso de paródia de uma conhecida campanha publicitária de





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



cartão de crédito, veiculou publicação em blog na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" de acusado de condutas criminosas flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal, embora inexistissem elementos fidedignos aptos a justificarem tal acusação.

4. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de que o post teria sido veiculado a partir de notícias amplamente divulgadas à época e fatos considerados verídicos, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Constitui matéria unicamente de direito examinar a alegação de conter a publicação mera crítica fundada acerca da atuação profissional do autor, sem qualquer intuito de injuriar, pois exige apenas a ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva da publicação e não o reexame do acervo fático-probatório dos autos. **Publicação que extrapola os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e imagem do autor**, pois, em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (blog), considerado pelo réu como "meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e despretensioso" e de se constituir em mídia na qual a informação se dá com "humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas", a notícia, além de se apresentar como paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito - inegavelmente utilizada para atrair a atenção do público -, foi veiculada na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz,





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" (companheiro, cúmplice, parceiro, co-participante) de atividades criminosas envolvendo banqueiro flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal. Veiculação que ultrapassa as circunstâncias efetivamente conhecidas acerca dos acontecimentos envolvendo os fatos da referida operação (Satiagraha), passando a ideia de que o "jeitinho brasileiro e a corrupção" alcançam indistintamente a todos os órgãos e poderes, servidores públicos e profissionais de carreira de Estado, incluído aí o guardião da Constituição ora litigante.

6. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.

7. Recurso Especial conhecido em parte e na parte conhecida desprovido

No tocante ao valor arbitrado, tem-se que o Magistrado sentenciante foi tímido, considerando as partes envolvidas, o grau de culpa e a gravidade das ofensas, sendo mais adequado ao caso a majoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que atende não apenas a função compensatória, mas, também, sua função punitiva, com vista a evitar a repetição de fatos dessa natureza, pelas gravosas consequências que acarretam à pessoa ofendida.

Assim, merece ser acolhida a apelação adesiva.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



Por fim, quanto à apelação do réu Twitter, merece total acolhimento.

Segundo o artigo 19, caput e §1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a responsabilidade do provedor da aplicação somente ocorre no caso de descumprimento de ordem judicial. É o que se extrai do julgamento do Resp nº 642997/RJ, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.
3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL



aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) **após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.**

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CÍVEL**



Como o réu Twitter (apelante 1) cumpriu com todas as obrigações determinadas pelo Juízo, em tutela antecipada, retirando os conteúdos inapropriados do titular do perfil, não restou sucumbente, pelo que não pode subsistir sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que devem ser inteiramente arcados pelo apelante 2.

Por tais razões e fundamentos, **dá-se provimento ao recurso do apelante 1, nega-se provimento ao recurso do apelante 2 e dá-se provimento ao recurso do apelante 3**, na forma acima exposta, e, por consequência, majoram-se os honorários advocatícios para o patamar de 12% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

